



ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA COVILHÃ

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA

SETEMBRO 2017

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
1.1. NOTA INTRODUTÓRIA	3
1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PUGC	4
2.1. ÂMBITO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA GRANDE COVILHÃ	4
2.2. ÂMBITO GEOGRÁFICO	4
2.3. FASE DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO	Erro! Marcador não definido.
III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	4
IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PUGC	5
4.1. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	6
4.2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCEPTÍVEL DE SER AFECTADA:	7
4.3. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PUGC:	8
V. CONCLUSÃO	9

I. INTRODUÇÃO

1.1. NOTA INTRODUTÓRIA

“ A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo o objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável” (in Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007).

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adiante designado por RJIGT), serve o presente relatório para **fundamentar a dispensa do procedimento de avaliação ambiental estratégica no âmbito da alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, adiante designado por PDM Covilhã**, nos termos do artigo 78º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que em causa estão pequenas alterações ao Plano, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT, a Alteração do PDM Covilhã deverá ser acompanhado do Relatório Ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Compete, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, à entidade com responsabilidade pela elaboração do plano, neste caso a Câmara Municipal da Covilhã, ponderar face aos termos de referência do plano em causa, se este é ou não, susceptível de enquadrar projectos que possam vir a ter impactes ambientais, isto é se o mesmo se encontra sujeito à Avaliação Ambiental.

II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM COVILHÃ

2.1. ÂMBITO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM COVILHÃ

O procedimento de Alteração do PDM Covilhã segue o estabelecido no art.96º, atento ao n.º1 do art.119º, ambos do RJGT, e visa as matérias identificadas nos Termos de Referência do Plano.

A oportunidade para a alteração do PDM Covilhã surge pela necessidade de introduzir correções e retificações, a situações identificadas no regulamento do plano, clarificar interpretações, suscitando uma melhor aplicação da regulamentação e introduzir no regulamento de um regime excecional, relativo a legalizações e ampliações.

O PDM da Covilhã tem em curso um procedimento de Revisão, no entanto por se tratar de um processo mais complexo e por conseguinte mais prolongado no tempo, considera-se pertinente o início de um procedimento de alteração, que incidirá exclusivamente ao nível do seu regulamento.

2.2. ÂMBITO GEOGRÁFICO

A área de intervenção da Alteração do PDM Covilhã corresponde, à totalidade da área do Concelho.

Esta área, conforme publicada pela Resolução do Concelho de Ministros n.º 124/99, mantém-se inalterada neste processo de alteração.

III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Como referido anteriormente e de acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do

art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;

- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Relativamente à proposta de alteração do PDM Covilhã, considerando a natureza das alterações pretendidas e uma vez que estas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, entende-se que a mesma não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pois, considerando os mesmos critérios supra identificados:

- a. Assumindo o que o enquadramento para a futura aprovação de projectos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental remete para planos ou programas sectoriais, como parece indicar a parte inicial da redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, considera-se que este critério não é aplicável ao processo de Alteração do PUGC, por este não constituir um plano de natureza sectorial.
- b. A alteração do PDM Covilhã, diz respeito apenas ao regulamento não pondo em causa qualquer alteração no que diz respeito às áreas acima mencionada em b), pelo que se considera que este critério é não aplicável.
- c. As matérias a alterar no regulamento do PDM Covilhã, mencionadas no capítulo II anterior, pela sua natureza não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
- d.

IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PUGC

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE
(anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º58/2011, de 04 de maio)

A análise efetuada neste ponto apenas se refere às alterações introduzidas pela Proposta de Alteração do PDM Covilhã.

4.1. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

- a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação dos recursos

A alteração do PDM Covilhã visa apenas a resolução de correções e retificações, a situações identificadas no regulamento do plano, clarificar interpretações, suscitando uma melhor aplicação da regulamentação e a criação de um regime excepcional relacionado com legalizações e ampliações.

Pretende-se apenas uma alteração ao Regulamento do PDM Covilhã, alteração essa que não introduz alterações às demais peças desenhadas e escritas que instruem o Plano conforme publicado em 1999, que se manterão válidas/vigentes.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

Os PMOT que se encontram eficazes nesta data dentro da área de intervenção do PDM da Covilhã são os seguintes:

- Plano de Urbanização da Grande Covilhã – promovido pela Câmara Municipal da Covilhã, aprovado pelo Aviso n.º 15208/2010 de 30 de julho;
- Plano de Pormenor da Zona da Estação – promovido pela Câmara Municipal da Covilhã aprovado pela Portaria n.º 691/1993, de 22 de julho;
- Plano de Pormenor dos Penedos Altos – promovido pela Câmara Municipal da Covilhã aprovado pela Portaria n.º 908/1994, de 12 de Outubro, e Revisto pelo Aviso n.º15048/2010, de 29 de julho;
- Plano de Pormenor da Palmeira – promovido pela Câmara Municipal da Covilhã, aprovado pela Portaria n.º 494/1997, de 17 de Julho, e Revisto pelo Aviso n.º1048/2009, de 03 de junho;
- Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso – promovido pela Câmara Municipal da Covilhã, aprovado pela Portaria n.º 780/99, de 1 de Setembro, e Revisto pelo Aviso n.º11712/2012, de 03 de setembro;
- Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo – 3ªFase – promovido pela Câmara Municipal da Covilhã, aprovado pelo Aviso Nº 4341/2012 de 19 de março;
- Plano de Pormenor das Penhas da Saúde Zona Sul - promovido pela Câmara Municipal da Covilhã, aprovado pela Deliberação n.º 204/2008 de 22 de janeiro;
- Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Bairro das Machedes - promovido pela Câmara Municipal da Covilhã, aprovado pela Deliberação n.º 3267/2008 de 11 de dezembro.

Na área de intervenção do PDM vigoram ainda os seguintes PEOT:

- Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato – aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2004 de 31 de março;
- Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela – aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009 de 09 de setembro.

Pelos motivos acima referenciados, conclui-se que a Alteração do PDM não influenciará os Planos acima referenciados.

A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

A alteração do PDM Covilhã não altera as condições ambientais do PDM Covilhã em vigor. O procedimento de Revisão do PDM Covilhã em curso, será alvo de AAE de acordo com a legislação em vigor.

c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa

Não se verificam problemas ambientais assinaláveis face à dimensão e natureza das alterações propostas.

d) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente

Não é pertinente face à dimensão e natureza das alterações propostas.

4.2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

A alteração do PDM Covilhã não altera as condições ambientais do PDM em vigor, face à dimensão e natureza das alterações propostas, pelo que não produzirá novos impactes.

b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não aplicável face ao acima exposto.

- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos
Não aplicável face ao acima exposto.
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes
Não aplicável face ao acima exposto.
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área suscetível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo
Não aplicável face ao acima exposto.
- f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional
Não aplicável face ao acima exposto.

4.3. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM COVILHÃ:

No seguimento do acima exposto conclui-se que a Alteração do PDM Covilhã, face à dimensão e natureza das alterações propostas de natureza pontual e exclusivamente realizadas ao nível do seu regulamento, não produzirá novos efeitos significativos no ambiente.

V. CONCLUSÃO

Pela natureza das alterações propostas para o Plano de Direto Municipal da Covilhã, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente.

Encontram-se preenchidas as condições previstas na legislação em vigor para dispensa de realização do Relatório Ambiental.

A título conclusivo, julga-se que a decisão acerca das características de determinado projecto que possa vir a ser enquadrado na área de intervenção do Plano, não será condicionada por qualquer opção constante da proposta de alteração do mesmo.

Assim, o presente Relatório de fundamentação é justificativo suficiente para que a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, possa ser dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégico, nos termos da legislação aplicável.

Setembro de 2017